



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0606576-54.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO**

[Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral]

**RELATORA:** ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADOS:** CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

### DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Cláudio Bonfim Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-governador do Estado do Rio de Janeiro, nas eleições de 2022, por suposta violação ao disposto no art. 30-A, da Lei das Eleições, em decorrência de gastos ilícitos na campanha eleitoral de 2022.

Afirma a representante que “o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.003.001367/2022-12, que instrui a inicial, foi instaurado, na Procuradoria Regional Eleitoral, após acesso aos Relatórios de Conhecimento (RCons) extraídos do Sistema Sisconta-Eleitoral – Módulo ‘Conta Suja’, relacionados à prestação de contas da campanha dos candidatos eleitos respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, conhecido como CLÁUDIO CASTRO, e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES. Como é cediço, as informações constantes dos referidos relatórios são obtidas por meio do cruzamento de dados de receitas e despesas, disponibilizados no Sistema DivulgaCandContas, e de sistemas de órgãos e/ou instituições públicas, que detenham informações dos doadores e/ou fornecedores de serviços de campanha eleitoral e indicam possíveis irregularidades no financiamento e/ou gastos dessas campanhas. Seu objetivo é subsidiar os membros do Ministério Público Eleitoral, em sua atuação no âmbito das prestações de contas, bem como na apuração de eventuais ilícitos eleitorais, que podem ensejar a propositura, entre outras ações, da representação com fundamento no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, como é o caso dos autos. Segundo tais relatórios (Documento 1, do PPE anexo, págs. 01-09), foram identificadas empresas, fornecedoras de bens e serviços de campanha, com número reduzido de empregados, o que poderia, em tese, caracterizar indícios de falta de capacidade operacional, totalizando uma despesa de R\$ 1.042.825,28.”

Aliado a isso, alega que “o Relatório de Análise Complementar, autuado sob o n. 0605790-10.2022.6.19.0000 (Processo SEI n. 2022.0.000043796-5 – Documento 7.1), enviado pelo gabinete da Presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Ofício GP n. 650/2022, indicou diversas irregularidades nas empresas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços da campanha dos representados.”

Quanto à empresa fornecedora CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., a representante afirma que a Ascepa, por ocasião da emissão do parecer conclusivo nos autos da prestação de contas dos representados, identificou divergência no endereço da empresa, constante do contrato juntado na prestação de contas e aquele informado na nota fiscal nº 15, relacionada à subcontratação com a empresa Sababa Serviços e Locação Ltda.

Em razão disso, a equipe técnica empreendeu diligência na Rua Alan Kardek nº 171, Quadra 42, Lote 26, Jardim Olavo Bilac, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25.036-390, endereço informado no contrato — o mesmo presente nos demais documentos fiscais e guias de recolhimento da previdência social – e verificou que tal logradouro é, aparentemente, residencial.

Destacou que a responsável pela empresa, até julho de 2021, era EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA, aliada dos representados e candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), e que em 21/07/2021, um pouco antes do contrato de R\$ 6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), cujo objeto era a prestação de serviços de terceirização de pessoal na campanha, ser firmado com os representados, a titularidade da empresa foi transferida para LÚCIA HELENA SIQUEIRA LOPES DE JESUS, cujo endereço é o mesmo de EVANDREZA HENRIQUE, sendo que seu e-mail é composto por partes do nome de EVANDREZA: evahenrique310@gmail.com.

Nesse ponto, frisou que “antes do ingresso da senhora LÚCIA HELENA, como sócia na empresa CINQLOC, integrava a referida sociedade, a empresa P5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ N. 06.865.209/0001-02), cujos sócios JOSÉ MAURO DE FARIAS JÚNIOR, atual Secretário de Transformação Digital do Estado do Rio de Janeiro e irmão de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, atual Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro. E o mais curioso, a sócia LÚCIA HELENA, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos, nunca trabalhou, segundo os dados constantes do Relatório n. 780/2022, da ASSPA (Documento 12.1, do PPE), e é genitora do então supervisor administrativo da sociedade, P5 EMPREENDIMENTOS LTDA. até 2019, FÁBIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS, segundo as informações do mesmo relatório.”

Igualmente, em relação ao endereço constante da nota fiscal nº 15, qual seja, Avenida do Magistério, n. 605, casa 2, Moneró, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.920-455, a Ascepa asseverou que se trata de endereço residencial

Ainda, por meio de diligência efetuada pela Divisão de Segurança e Transporte da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, verificou-se que a empresa CINQLOC possui um novo endereço, qual seja, Rua Marques de Muritiba, n. 865, Sala 312, Cocotá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.910-280, constante do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral, no sítio da Receita Federal, sendo que em visita ao local, os agentes obtiveram a informação prestada por uma recepcionista no sentido de que a empresa “funcionaria ali há, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias, que não haveria mais atividade empresarial no endereço de Duque de Caxias; e que a senhora LÚCIA HELENA estava afastada da empresa, por questões de saúde.”

Diante dessa informação, sustenta que a empresa não existia até meados de outubro de 2021 e acresce que a “análise do CNPJ da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., (Id. 31687833) verifica-se como atividade principal ‘concessionárias de rodoviárias, pontes, túneis e serviços relacionados.’ As demais atividades executadas vão desde estacionamentos, até aluguel de equipamentos para escritórios, palcos,

coberturas, serviço de organização de feiras e eventos e locação de mão de obra temporária, o que demonstra um campo de atuação bem amplo, que a princípio exigiria uma estrutura igualmente ampla.”

Acresce que sequer foi possível localizar o sítio eletrônico da empresa CINQLOC e da subcontratada SABABA, “cujo objeto é o gerenciamento e gestão do contrato de serviços de coordenação, recrutamento e seleção, treinamento e gestão de mão de obra para candidatura ao Governo do Estado do RJ, verifica-se, da análise do CNPJ, conforme relatório da ASCEPA (Id. 31687834), que a atividade principal é o ‘desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis’. As demais atividades executadas vão desde construção de edifícios, a outros igualmente registrados da CINQLOC, como estacionamentos, aluguel de equipamentos para escritórios, palcos, coberturas, serviço de organização de feiras e eventos, dentre outros. A SABABA possui 1 (um) ano de existência e funciona em endereço aparentemente residencial (apartamento – Id. 31687835). Também não foi possível, de acordo com a ASCEPA, localizar sítio eletrônico para empresa, a partir dos nomes pesquisados, em site de busca na internet, ‘SABABA’ e ainda ‘SABABA TECH’, nome fantasia.”

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a falta de capacidade operacional das referidas empresas estaria caracterizada pela suposta inexistência física.

Já as empresas CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA., WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA. e M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA foram contratadas para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, para transporte de passageiro com motorista, custeados com recursos do FEFC.

Quanto a essas empresas, salienta a representante que “consoante Relatório Complementar do TRE, confirmado pelo Relatório ASSPA/MPF n. 790/2022 (Documento 12.4, do PPE), a empresa CAR SERVICE foi criada, em 2020, como filial da empresa WR CAR SERVICE, cujo único endereço é comum a ambas, situado na Avenida Rio Branco, n. 133, Sala 604, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.040-006. Isso porque a WR CAR SERVICE tem como sócios, Wanderley e Rosimeri, pais de Rodrigo e Marcello (sócios na CAR SERVICE). Os mesmos endereços aparecem para todos os membros da família, em ocasiões diferentes.”

Sustenta que “quanto ao citado endereço de ambas as empresas contratadas pela campanha dos representados, a Divisão de Segurança e Transporte da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em atendimento ao Ofício PRE/RJ/GAB n. 316/2022, acostado ao Documento 44, do PPE anexo, e, Relatório Circunstanciado de Diligência Externa (Documento 37, do PPE), realizado no dia 17-11-2022, não localizou a empresa. A porta se encontrava sem qualquer identificação de ocupantes, acionada a campainha, esta não gerou sinal sonoro algum. Os agentes bateram à porta e ninguém apareceu. Existiam panfletos sob a porta indicando que não houve acesso recente à sala, conforme fotografia n. 2 do referido Relatório.”

Em razão da ausência da localização física das referidas empresas e pelo fato da atividade secundária descrita no CNAE ser a locação de automóveis sem condutor, a representante entende que as vultosas contratações de 70 veículos automotores e 15 microônibus no montante total de R\$ 1.713.600,00 (um milhão, setecentos e treze e seiscentos mil reais) pagos como recursos do FEFC, na verdade, não existiram.

Já em relação à empresa M.N. SEIXAS AUTOMOVEIS LTDA., cuja atividade é descrita no CNAE como “Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que haveria falta de estrutura para o fornecimento de 30 veículos, com motoristas, cuja despesa paga, com recursos do FEFC foi de R\$526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais).

Em relação à sociedade VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA., esclarece a Procuradoria que o objeto da contratação foi “a prestação de serviços de comunicação da campanha, abrangendo serviços internos executados pela contratada e serviços externos executados por fornecedores contratados pela empresa, no valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), informados por ocasião da prestação de contas preliminar (Id. 31441374, da prestação de contas n. 0605790-10.2022.6.19.0000). Na Prestação de Contas final, foi informado um ajuste, por meio de nota explicativa (Id. 31524246, item 3.2-A), passando o valor final para R\$ 6.850.000,00 (seis milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), que representa um aumento de 52%, ou seja, R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais), sem a especificação de motivo para o reajuste.”

Salienta que “conforme Relatório de Análise Complementar do TRE (Documento 7.1, do PPE) e Relatório ASSPA/MPF n. 786/2022 (Documento 12.3, do PPE), a empresa foi criada, em fevereiro de 2022, com capital social de R\$ 15.000,00, cujo sócio administrador, Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, foi ex-marqueteiro das campanhas de Aécio Neves; além dos sócios, João Victor Carneiro de Rezende Renault; e Maria Carmen Carneiro de Rezende Renault.”

Destaca que “dos valores contratados ao final, no total, de R\$ 6.850.000,00, R\$ 4.352.183,45 foram pagos com recursos do FEFC, restando uma dívida de R\$ 2.147.816,55, conforme conclusivo da ASCEPA (Id. 31738345, pág. 12).”

A empresa ARROW AGÊNCIA DIGITAL·MARKETING E PARCERIAS LTDA. foi contratada para prestação de serviços de criação de material publicitário, e em razão do termo aditivo assinado em 10-9-2022, foi pago o valor integral de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais), com recursos do FEFC.

Assinala a representante que a referida empresa foi criada “em 29-6-2022, às vésperas do período eleitoral, com capital social de R\$ 200.000,00 e, segundo Relatório ASSPA/MPF n. 800/2022 – Documento 12.10, do PPE, não possui empregados cadastrados.”

Demais disso, “No quadro societário, destaca-se a empresa BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com 90 % do capital da ARROW, cujo sócio majoritário (com 50% do capital) é o Sr. RODRIGO BETHLEM FERNANDES, político conhecido do Rio de Janeiro, réu em ação de improbidade administrativa; e o outro sócio, esse sim, administrador, com apenas 10% do capital, CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, que exerceu os cargos em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS — 10.B, na Secretaria Especial de Turismo do Município do Rio de Janeiro até 2013, e de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL-7, junto ao Gabinete do Deputado Carlos Osório, até 2018 (Relatório de Análise Complementar do TRE/RJ – Documento 7.1, do PPE e Relatório ASSPA/MPF n. 800/2022 – Documento 12.10, do PPE).”

Nesse passo, ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral o fato da empresa BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., apesar de ser sócia majoritária da ARROW, possuir os mesmos telefones e endereços de e-mail da ARROW.

Assevera que em diligência realizada na sede da empresa BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi informada que a empresa ARROW funcionava em outro endereço, qual seja, Avenida José da Silva de Azevedo Neto, n. 200, bloco 5, salas 129 e 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

Contudo, em visita a esse local, somente foram encontrados 5 (cinco) funcionários, sendo um deles de serviços gerais e não foram encontrados trabalhos realizados durante o período eleitoral.

Quanto à empresa 8EM7 INTELIGENCIA EM COMUNICACAO LTDA, afirma que ela foi contratada para prestação de serviços de criação, concepção e produção de campanha em ambiente digital, sendo que após termo aditivo, foi pago o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) com recursos do FEFC.

Prosegue afirmando que “segundo o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 07/2022, elaborado pela PRE/DF, foram solicitadas informações a dois recepcionistas da portaria do prédio, em questão, os quais disseram que desconheciam o nome 8EM7. Além disso, foi destacado pelos agentes que, na sala 1.405 funciona a empresa identificada como MIND. Em complemento, os agentes da PRE/DF identificaram, via o Relatório ASSPA/MPF da Procuradoria Regional da República, da 1ª Região (Documento 28.1, do PPE), que a empresa 8EM7 possui participação societária nas empresas MIND CONSULTORIA LTDA., NE ELEIÇÕES 2022 SPE LTDA. e SP22 COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA SPE LTDA, e o endereço das duas primeiras, conforme dados da Receita Federal, é o mesmo da 8EM7.”

Por fim, no que tange ao POSTO NOVO RECREIO EIRELI, que, supostamente, prestou serviços à campanha dos representados, informa a representante que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é, aparentemente, residencial, o que foi confirmado pela diligência, in loco, realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), a pedido da 126ª Promotoria de Duque de Caxias/RJ.

Diante desse quadro fático, o Ministério Público Eleitoral requer o afastamento cautelar do sigilo bancário das empresas CINQLOC EMPREENDEMENTOS LTDA., CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA., WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA, 8EM7 INTELIGENCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. e POSTO NOVO RECREIO EIRELI , com espeque no art.1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001, pois, em sua visão, “é imprescindível para o avanço na comprovação da malversação dos recursos públicos de campanha destinados aos ora representados, a obtenção das informações bancárias das empresas, supostamente contratadas para prestarem os serviços para campanha, a maioria que sequer, existem provas da existência de sede física; outras, sem capacidade operacional para prestarem o serviço; ou outras, ainda, que subcontrataram os serviços, que se dispuseram a prestar para campanha, com indícios de custos recontratados por valores bem menores do que efetivamente receberam. Todas juntas abocanharam dos repasses do FEFC, por meio da campanha dos representados, a exorbitante cifra de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

No mérito, requer “a integral procedência da presente representação, para reconhecer a prática de gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral, com a respectiva cassação do diploma dos candidatos eleitos, CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, além da reflexa inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados.”

É o relatório. Decido.

Pretende a representante, em sede de cautelar, o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas CINQLOC EMPREENDEMENTOS LTDA., CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA., WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA, 8EM7 INTELIGENCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. e POSTO NOVO RECREIO EIRELI, registradas como prestadoras de serviços à campanha de CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES aos cargos, respectivamente, de Governador e Vice-Governador no pleito de 2022.

Como é cediço, a intimidade, direito fundamental estabelecido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, abarca o direito ao sigilo bancário, o qual é expressamente garantido pela legislação infraconstitucional no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim dispõe:

*“Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”*

No entanto, nenhum direito fundamental é absoluto, de maneira que quando estiver em jogo o interesse público, ambos devem ser sopesados para definição acerca de qual deles deve prevalecer no caso concreto.

Ao antever a possibilidade desse conflito, o legislador infraconstitucional cuidou de estabelecer hipóteses nas quais o sigilo bancário pode ser afastado, conforme se infere do art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001, ao prever que:

*“Art. 1º. § 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (...)”*

Logo, é expressamente permitida a decretação do afastamento do sigilo bancário em processos judiciais para averiguar o cometimento de qualquer ilícito, inclusive em processos eleitorais como o ora em comento, no qual se pretende apurar a eventual realização de gastos ilícitos de recursos em campanha, desde que demonstrada a relevância e a efetiva necessidade da medida no caso concreto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE:

*“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.*

(...)

*2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e, ainda, a ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’ (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a ‘decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida’ – AI 856552 AgR/BA no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.’ (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).”*

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 08/05/2020)*

\*\*\*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ARROLADO COMO TESTEMUNHA. GENITORA DA IMPETRANTE. CONTA CONJUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, e o seu afastamento depende de decisão fundamentada.*

*2. No caso em tela a quebra de sigilo fiscal e bancário da genitora da impetrante foi devidamente motivada em fatos concretos, a demonstrar sua imprescindibilidade ao deslinde da questão. O Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos atos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, apontou a necessidade da quebra de sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação a candidatos.*

*3. O fato de a genitora da impetrante, com quem mantinha conta bancária conjunta, figurar como testemunha nos autos da representação, não tem o condão de conferir abusividade à decisão que determinou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário.*

*4. Ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem.*

*5. Agravo regimental a que se dá provimento.”*

*(Recurso em Mandado de Segurança nº 4749, Acórdão, Relator Min. Sérgio Banhos, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 30/08/2019, Página 49/50) — grifos não originais.*

\*\*\*

*“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30–A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ–CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTVEU A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.*

(...)

*5. O sigilo dos dados bancários não tem proteção absoluta pela Constituição Federal, sendo possível à autoridade judicial que o afaste pontualmente, desde que haja, em qualquer caso, a devida fundamentação de sua necessidade.*

(...)"

(Recurso Ordinário nº 060161619, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019) — grifos não originais.

Nessa linha também é a jurisprudência dos Regionais, inclusive deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que já admitiram o afastamento do sigilo bancário em sede de representação por captação ilícita de recursos, consoante ementas a seguir colacionadas:

*“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. APURAÇÃO DE CONDUAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS. REJEITADA. PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O DOADOR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR NULIDADE DO ATO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO ARTIGO 305 E 306 DO CPC. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 8/2016. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ELEITORAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MÉRITO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ORIGEM DOS RECURSOS. DOAÇÕES FRAUDULENTAS. ESCOPO DE OCULTAR RECURSOS OBTIDOS DE FONTES VEDADAS. VALOR TOTAL DE RECURSOS (R\$ 59.400,00) REPRESENTARIA 100% DAS RECEITAS OBTIDAS PELO CANDIDATO. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...) Afastada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, o artigo 305 e 306 do CPC, a gerar nulidade do ato que decretou a quebra do sigilo bancário. Portaria de instauração de procedimento preparatório eleitoral nº 8/2016. A quebra do sigilo bancário visa à instrução de processos eleitorais, onde ocorre o contraditório diferido. A quebra do sigilo é um dos principais mecanismos na apuração de condutas ilícitas relativas a questões financeiras no âmbito eleitoral. No caso em tela, a análise dos fatos deve se restringir aos depósitos realizados nas contas bancárias dos doadores, e não aos depósitos por eles realizados na conta referente à campanha eleitoral. Esse segundo fato deve ser analisado sob o enfoque da prestação de contas, o que, inclusive, já foi feito, uma vez que proferida a sentença.*

(...)"

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 44565, Acórdão, Relator Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 254, Data



11/10/2017, Página 58/65) — grifos não originais.

\*\*\*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ORIGEM DOS RECURSOS DUVIDOSA - QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL -NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*A garantia aos sigilos bancário e fiscal não constitui direito absoluto, podendo ser invadida por quebra que vise à investigação de supostas práticas criminosas. O interesse público, neste caso, sobrepõe-se ao privado. A existência de indícios da prática de ilícitos eleitorais, sobretudo a possível arrecadação ilegal de recursos financeiros de campanha, justifica o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos.*

(Petição nº 283, Acórdão do TRE-MT, Relator Des. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 647, Data 20/05/2010, Página 1-4) — grifos não originais.

Na espécie, nota-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, a partir dos relatórios de conhecimento emitidos por meio do Sisconta Eleitoral 2022, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República e dos relatórios e pareceres expedidos pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal nos autos da prestação de contas dos candidatos, instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.02.003.001367/2022-12, no âmbito do qual reuniu uma série de indícios que, em tese, podem indicar a realização de gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e de THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES em 2022.

Com efeito, constatou-se, em relação à empresa CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., contratada para a prestação de serviços de terceirização de pessoal na campanha, pelo valor de R\$ 6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), que foi feito um ajuste, informado na prestação de contas final dos representados, relacionado à redução da quantidade de horas executadas, o que ocasionou a repactuação do valor do contrato para R\$ 4.916.881,20 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sendo que foram pagos, com recursos do FEFC o montante de R\$ 4.298.750,70 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos) , restando dívida de R\$ 618.130,50 (seiscentos e dezoito mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Em razão da complementação dos documentos fiscais e contratos da CINQLOC, pelos representados, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias identificou divergência entre o endereço Rua Alan Kardec, n. 171, Quadra 42, Lote 26, Jardim Olavo Bilac, Duque de Caxias -RJ, CEP: 25.036 -390, informado para a empresa CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA no contrato juntado na prestação de contas e em todos os documentos fiscais, incluindo guia de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), e o logradouro Avenida do Magistério, n. 605, casa 2, Moneró, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 21.920-455, constante da nota fiscal nº 15, relacionada à subcontratação da empresa SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Por esse motivo, a equipe técnica diligenciou no primeiro endereço e constatou que é, aparentemente, residencial. Quanto ao segundo endereço, informou que em consulta ao "Google Maps", foi possível verificar que esse logradouro também é residencial.

Além disso, há indícios veementes de que a referida empresa, contratada, inicialmente, pela vultosa cifra de R\$6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), sequer existia até meados de outubro de 2022, pois em diligência “in loco”, realizada pela Divisão de Segurança e Transporte da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, no dia 06 de dezembro de 2022, em um terceiro endereço, qual seja, na Rua Marques de Muritiba, n. 865, Sala 312, Cocotá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.910-280, constante do comprovante de inscrição de situação cadastral no sítio da Receita Federal, foi obtida a informação, pela recepcionista, de que a empresa CINQLOC ali funcionava há, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias, o que foi confirmado pelos próprios representados que aduziram ter providenciado alteração contratual, com a transferência da sede da empresa, posteriormente ao pleito.

Demais disso, há fundadas suspeitas sobre os reais proprietários da empresa em comento, visto que a Senhora Lúcia Helena, suposta dirigente, além de estar afastada do comando da empresa por problemas de saúde, conforme informação também obtida pela recepcionista da CINQLOC, nunca trabalhou, segundo os dados constantes do Relatório n. 780/2022, da ASSPA (Documento 12.1, do PPE), e é genitora do então supervisor administrativo, FÁBIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS, até o ano de 2019, da sociedade P5 EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios são JOSÉ MAURO DE FARIAS JÚNIOR, atual Secretário de Transformação Digital do Estado do Rio de Janeiro e irmão de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, atual Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro, a qual - frise-se- integrava a empresa CINQLOC antes do ingresso da Sra. Lúcia Helena em 21 de julho de 2022.

Outrossim, o largo campo de atuação da empresa CINQLOC, que possui como atividade principal “concessionárias de rodoviárias, pontes, túneis e serviços relacionados” e outras atividades como estacionamentos, aluguel de equipamentos para escritórios, palcos, coberturas, serviço de organização de feiras e eventos e locação de mão de obra temporária, não se coaduna com a pífia estrutura identificada pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, que ressaltou não ter encontrado sequer endereço de sítio eletrônico para a empresa.

Quanto à empresa subcontratada SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, consta no relatório da Ascepa (id 31687835) que ao consultar o respectivo CNPJ, verificou-se que a mesma possui 1 (um) ano de existência, que não foi localizado sítio eletrônico para a empresa, que o endereço é, aparentemente, residencial e que as atividades executadas são as mesmas da CINQLOC.

Conclui a representante estarem presentes “as visíveis suspeitas, ora relatadas, de sua falta de capacidade operacional por inexistência física da empresa”, destacando o pontuado pela Ascepa no sentido de que “o custo final desses serviços foi muito elevado, na medida em que optou-se por contratar o serviço, por meio de empresa terceirizada, com todos os vínculos trabalhistas e direitos. Como exemplo disso, vale citar o cabo eleitoral, para o qual uma diária de R\$ 47,66, estaria condizente frente a média vista nos demais prestadores de conta. No entanto, não se justifica, pelo princípio da economicidade, passar o custo para R\$ 144,33.”

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral constatou que as empresas CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA., WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA. e M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA foram contratadas para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, para transporte de passageiro com motorista, custeados com recursos do FEFC.

Em relação à empresa CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA, nota-se que ela foi contratada, inicialmente, para o fornecimento de 40 (quarenta) carros, totalizando 45 (quarenta e cinco) diárias, no período de 17 de agosto a 01 de outubro de 2022, com custo de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais), pagos com recursos do FEFC. Posteriormente, na prestação de contas final, foi feito um aditivo ao contrato para

locação de mais 30 carros, cujo montante empregado foi de R\$269.100,00 (duzentos e sessenta e nove mil e cem reais), pagos com recursos do FEFC.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a empresa WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA, contratada, no período de 09/09/2022 a 01/10/2022, para o fornecimento de 15 (quinze) micro-ônibus e 22 (vinte e duas) diárias, cujo montante do gasto foi de R\$ 742.500,00 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), possui como sócios Wanderley e Rosimeri, pais de Rodrigo e Marcello (sócios na CAR SERVICE, criada em 2020 como filial da empresa WR CAR SERVICE), sendo o endereço comum a ambas as empresas.

No entanto, conforme relatório circunstanciado de diligência externa (id 31755863, pgs.12/18), emitido pelo Ministério Público Federal (Divisão de Segurança Orgânica e Transporte PRR2), em diligência externa, realizada no dia 17 de novembro de 2022, no endereço constante do contrato, qual seja, Avenida Rio Branco, nº 133, sala 604 Centro, Rio de Janeiro, para averiguar a existência da empresa, o funcionamento e se a quantidade de funcionários permitiria a execução do respectivo serviço, foi verificado que não havia qualquer identificação da empresa no quadro afixado na entrada do prédio e tampouco na porta da sala, tendo sido, tão somente, encontrados panfletos sob a porta, indicando a inexistência de acesso recente por quaisquer pessoas em seu interior.

Na sequência, foi obtida a informação, fornecida por funcionários do condomínio, que os nomes da empresa CAR SERVICE e do Sr. Wanderley estão vinculados à sala 604 há, aproximadamente, três anos e afirmaram que a baixa frequência à referida sala se deu no contexto da pandemia por COVID-19 e que desde as eleições 2022 não têm conhecimento de acesso de pessoas àquela sala.

Destaca-se, ainda, que foram encontradas envelopes de correspondências no escaninho da sala nº 604, datadas de 02/08/2022 e 05/08/2022, o que sugere a ausência de comparecimento dos dirigentes e funcionários na suposta sede da empresa, desde essas datas até o dia da diligência, em 17 de novembro de 2022.

Já em relação à empresa M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA, também contratada para a prestação de serviços de aluguel de 30 (trinta) carros, totalizando 45 (quarenta e cinco) diárias, com custo total de R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), pagos com recursos do FEFC, assinalou a Procuradoria Regional Eleitoral que é visível a falta de estrutura, conforme fotografia do estabelecimento, extraída do Google Maps (id 31755753, p. 21) em que é possível constatar a presença de poucos veículos.

Diante desse quadro, enfatizou a Procuradoria Regional Eleitoral que não é crível que as contratações com as não localizadas CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA. e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA e com a M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA, com o exorbitante custo total de R\$ 2.240.100,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil e cem reais), pagos com recursos do FEFC, possam, de fato, ter existido, sobretudo com motoristas, pois conforme pesquisa realizada pela Ascepa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as três empresas não exercem a atividade de locação de automóveis com motoristas.

A Procuradoria Regional Eleitoral verificou, ainda, que os representados contrataram a sociedade VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA. para prestação de serviços de comunicação da campanha, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo sido ajustado o valor para R\$ 6.850.000,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) por ocasião da prestação de contas final, sem qualquer justificativa para tanto, e pagos a essa fornecedora R\$ 4.352.183,45 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Quanto a essa despesa, constatou (a) que cerca de metade do valor final (R\$ 3.655.150,15 — três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quinze centavos) corresponde ao faturamento dos serviços prestados por terceiros; (b) que as notas fiscais emitidas pelas subcontratadas apresentam serviços semelhantes, com descrição pouco detalhada; (c) que a sociedade foi criada em fevereiro de 2022, com capital social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido identificado que seu sócio administrador, PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO, contratado como marqueteiro em campanhas anteriores de outros políticos, e o também sócio da VITORIACI JOÃO VICTOR CARNEIRO DE REZENDE RENAULT também formaram sociedades limitadas nos anos eleitorais de 2014, 2016, 2018 e 2020, posteriormente baixadas, com nomes semelhantes (págs. 49/53 de ID 31755758, fl. 07, e págs. 01/09 de ID 31755859, fl. 08) e (d) que a redução nos valores dos contratos com a ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA. e com a 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. correspondeu ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o aumento na despesa com a VITORIACI, em que teriam sido concentrados os trabalhos, de acordo com os prestadores, foi de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Também foi identificada despesa realizada com a ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA. relativa à prestação de serviços de criação de material publicitário, produção de material gráfico e produção de programas de TV no valor de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais). A partir dos dados registrados nas contas parciais e finais dos representados, observou-se que houve redução do valor contratado inicialmente, de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais), sob o fundamento de que se optou por concentrar os trabalhos pela VITORIACI.

Sobre esse gasto, a representante aduz que (a) a contratada foi criada em 29/06/2022, às vésperas do pleito, com capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e não possui empregados cadastrados; (b) que 90% do capital é de titularidade da BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo sócio majoritário, com 50% do capital, é RODRIGO BETHLEM FERNANDES, com atuação política e réu em ação de improbidade administrativa, e que o restante do capital (10% — dez por cento) tem como titular CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, que exerceu cargos em comissão na Secretaria Municipal de Turismo até 2013 e em Gabinete de Deputado Estadual até 2018, atuando como assessor parlamentar; (págs. 06/16 de ID 31755860, fl. 09) (c) que o telefone e os endereços de e-mail da ARROW e da BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. são os mesmos e (d) que, em diligência na sede atual da empresa, os agentes da Divisão de Segurança e Transporte da Procuradoria Regional da República da 2ª Região verificaram que constavam 7 (sete) estações de trabalho, embora tenham sido informados que 16 (dezesesseis) pessoas trabalhavam no local no período eleitoral (págs. 19/27 de ID 31755863, fl. 12).

Além disso, a representada também aponta que houve a contratação pelos candidatos da 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. para prestação de serviços de criação, concepção e produção de campanha em ambiente digital, tendo sido pago o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Da mesma forma que com a ARROW, também com relação a essa fornecedora houve redução do valor inicialmente previsto na prestação de contas parcial, que era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No bojo do procedimento preparatório eleitoral já mencionado, a representada identificou (a) que a sociedade foi criada em 2020, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não possui empregados contratados (págs. 17/27 de ID 31755860, fl. 09); (b) que, em diligência externa realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, não foi localizada a empresa, desconhecida para os recepcionistas de plantão, sendo certo que, no endereço informado à Receita Federal, funciona a empresa MIND (págs. 22/34 de ID 31755862, fl. 11); (c) que a 8EM7 tem participação societária na MIND CONSULTORIA LTDA., NE ELEIÇÕES 2022 SPE LTDA., ambas com endereço no mesmo local da 8EM7, e também na SP22 COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA SPCE LTDA. (págs. 17/27 de ID 31755860, fl. 09); (d) que há semelhança entre os contratos firmados pela VITORIACI e pela ARROW, não sendo possível separar os trabalhos

executados por cada uma; (e) que a ARROW subcontratou serviços de conteúdo e gerenciamento de redes sociais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e de entrega digital de comercial, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que estaria em tese abarcado pelo objeto do contrato celebrado pela campanha com a 8EM7 e (f) que a VITORIACI também subcontratou serviços de entrega digital no valor de R\$ 270.510,00 (duzentos e setenta mil reais e quinhentos e dez centavos), com outras empresas, e ainda subcontratou a própria 8EM7 para o serviço de coordenação geral de marketing de campanha eleitoral no valor de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral pontua, ainda, que houve um expressivo gasto pelos representados com combustíveis, da ordem de R\$ 478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), tendo sido identificado que 10 (dez) dos 12 (doze) postos utilizados para abastecimento pertencem a FERNANDO TRABACH GOMES (relatório em ID 31755867, fl. 16) ou a seu filho, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA TRABACH.

Relata que ambos foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o primeiro pela suposta prática de crimes de organização criminosa, falsidade ideológica (inclusive para seu filho constar como sócio e administrador de sociedades como suposto “laranja”), lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, assim como outros sócios dos postos de gasolina contratados pela campanha, no mesmo processo (cópia da denúncia a partir da pág. 41 de ID 31755867, fl. 16, a pág. 30 de ID 31755871, fl. 20).

Ademais, sustenta que, de acordo com informações obtidas pela imprensa, a esposa de FERNANDO TRABACH GOMES seria titular da LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, contratada como prestadora de serviços pelo Estado do Rio de Janeiro, inclusive para fornecimento de combustível.

Por fim, aduz que o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realizou diligência no endereço constante na base de dados da Receita Federal para o POSTO NOVO RECREIO EIRELI, contratado pela campanha e cujo responsável é FERNANDO TRABACH. Consoante relatório juntado aos autos pela representada, os agentes verificaram que se tratava de localidade com barricadas e muros com inscrições alusivas à facção criminosa, que residentes nas proximidades nunca souberam da existência do estabelecimento no local e que era possível inferir ser pouco provável a instalação de posto de gasolina naquelas redondezas (págs. 35/37 de ID 31755866, fl. 15).

Com relação ao referido posto, cabe salientar que, de acordo com o Relatório de Pesquisa n.º 798/2022, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, há outro endereço também registrado na base de dados da Receita Federal em que, ao menos por fotografia extraída do “Google Maps” pelo aludido órgão, parece indicar um posto de combustíveis (pág. 59 de ID 31755757, fl. 06), o que não afasta a relevância da quebra de sigilo bancário no que diz respeito ao aludido fornecedor, ante os outros elementos de informação coligidos pela representada, notadamente o alto valor despendido, contratado com postos administrados pela mesma pessoa.

Diante dos elementos de informação acima indicados, verifica-se que foram diversas diligências pela representante, notadamente a obtenção de informações das aludidas fornecedoras no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e na Junta Comercial, pesquisas em bases de dados e fontes abertas, tanto sobre as pessoas jurídicas quanto aos seus dirigentes e sócios, realização de diligências externas in loco para confirmar a existência e o funcionamento das aludidas pessoas jurídicas, inclusive com o auxílio do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Divisão de Segurança da Procuradoria Regional da República da 2ª Região e das Procuradorias Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Minas Gerais.

Entretanto, como indicado pela representante, somente o afastamento do sigilo bancário das referidas pessoas jurídicas permitirá a análise da destinação final dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — FEFC transferidos às mesmas pela campanha dos representados, o que poderá ratificar ou não os indícios apontados pela Procuradoria Regional Eleitoral de realização de gastos ilícitos.

Ademais, a efetivação da medida de afastamento do sigilo bancário possibilitará, ainda, a análise da efetiva movimentação financeira nas contas das aludidas pessoas jurídicas, o que poderá demonstrar a realização de transações financeiras com possíveis fornecedores, pagamentos relativos à aquisição de bens, à prestação de serviços ou a empregados, o que certificaria a efetiva prestação dos serviços registrados na prestação de contas à campanha dos representados, bem como a capacidade operacional das mesmas, ou a sua ausência, a indicar eventual ilicitude.

Dessa forma, resta justificada a restrição da proteção ao direito fundamental à intimidade no presente caso concreto em prol do interesse social existente na verificação de possíveis ilícitos eleitorais, notadamente quando envolvem vultosas quantias pagas com recursos públicos.

Com efeito, a medida interventiva adotada, qual seja, o afastamento do sigilo bancário na espécie, por período determinado, é apta a atingir o objetivo pretendido, qual seja, demonstrar a eventual ilicitude das despesas realizadas, se vierem a ser demonstradas a falta de capacidade operacional e a destinação final escusa dos valores transferidos às pessoas jurídicas em questão pela campanha dos representados. Assim, a medida pleiteada preenche o requisito da adequação.

Ademais, nenhum outro meio menos gravoso permitiria alcançar o que pretende a Procuradoria Regional Eleitoral com o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas em questão, a indicar a necessidade da medida, o segundo requisito estabelecido para a proporcionalidade da restrição a direito fundamental.

Como visto, no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.02.003.001367/2022-12, foram realizadas diversas diligências, que não apenas embasaram o pleito formulado, como também demonstraram a indispensabilidade da quebra do sigilo para que se possa averiguar se de fato houve a ilicitude dos gastos realizados, isto é, se de fato as pessoas jurídicas prestaram os serviços indicados na prestação de contas e se não houve desvirtuamento dos recursos públicos a elas transferidos.

Assim, demonstrada a adequação da medida e a sua necessidade, bem como indicados períodos determinados para o afastamento do sigilo bancário, relacionados diretamente à campanha eleitoral, há uma relação de justa medida entre a diligência pleiteada, restritiva de direito fundamental, e o fim almejado, qual seja, a apuração de eventuais ilícitos eleitorais na realização de despesas dos já mencionados candidatos. Há, portanto, proporcionalidade em sentido estrito entre a medida restritiva almejada e o fim pretendido.

Diante do exposto, a proporcionalidade, a relevância e a efetiva necessidade da medida pleiteada em sede cautelar encontram-se plenamente comprovadas nos presentes autos, a ensejar o seu deferimento.

Feitas essas considerações, DETERMINO, com fulcro no art. 1º, §4º, da LC nº 105/2001 e no art. 64, incisos I, II e V do Regimento Interno do TRE/RJ, o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pela CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 20.739.191/0001-15), CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 36.260.269/0001-54) , WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 36.260.269/0001-54) e POSTO NOVO RECREIO EIRELI (24.787.241/0002-71), no período de 01/08/2022 a 30/10/2022, e pela VITORACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE

LTDA. (CNPJ: 45.460.824/0001-82) e 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 38.860.472/0001-97), de 15/08/2022 a 30/10/2022.

Para tanto, nos termos do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, officie-se o Banco Central do Brasil a fim de que:

a) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais o investigado tem ou teve relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário;

b) Transmita em 10 dias à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPPEA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>, cópia desta decisão e do ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos do investigado obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

c) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários do investigado sejam transmitidos diretamente à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central, na Carta-Circular n. 3.454, de 14 de junho de 2010, e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n. 03, de 09 de agosto de 2010;

d) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor desta decisão judicial de forma que os dados bancários do investigado sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico “<https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>”;

e) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-005611-44 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico “<https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>”;

Registre-se, ainda, no aludido ofício, que os arquivos referentes a ofícios e documentação bancária complementar devem ser transmitidos diretamente ao SIMBA por meio do programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA”, opção “TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS” e que, em caso de dúvidas, deve ser realizado contato por correio eletrônico com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR, cujo endereço eletrônico é “[pgr-simba@mpf.mp.br](mailto:pgr-simba@mpf.mp.br)”.

Fica desde já consignado que a Procuradoria Regional Eleitoral deverá promover a juntada, nos presentes autos, da documentação obtida a partir do deferimento do afastamento do sigilo bancário por meio desta decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, sendo certo que os representados deverão ser intimados para manifestação sobre a documentação juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, citem-se os representados nos termos do art. 30-A, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/1990, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, se entenderem cabível a produção de tais provas, procedam à juntada de documentos e indiquem testemunhas.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO  
Desembargadora Eleitoral Relatora